



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2020

“Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos de corrida para cadeirante e outros objetos.

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem Parlamentar, que autoriza a doação de bicicletas apreendidas para instituições beneficentes para que possam ser transformadas em cadeiras de rodas, triciclos ou outros objetos de locomoção para cadeirantes (pessoas com deficiência), desde que não sejam reclamadas no prazo de 90 dias, sem que o indivíduo demonstre sua propriedade.

A proposição esta estruturada em 4 artigos, trazendo a qualificação das características do objeto (bicicleta). Apresenta ainda a vedação da doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal e a vedação da comercialização da bicicleta e/ou suas peças, com a ressalva do desmonte ser feito exclusivamente com a finalidade de transforma-las em cadeiras de rodas, triciclos de corrida ou outros objetos.

A autora ainda apresenta em sua justificativa uma solução para os pátios e locais de armazenamento, conforme texto destacado:

“Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de



insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.”

Além do benefício da redução do número de bicicletas armazenadas, conforme texto acima, ainda destacamos o benefício da doação às instituições que irão transforma-las em cadeiras de rodas e, sua consequente doação as pessoas cadeirantes que precisam e não possuem acesso financeiro para tal finalidade.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Rialesc, fui designado Relator.

II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno, observo, inicialmente, que a normativa é adequada ao seu intento, bem como que não afronta o elencado no § 2º do art. 50 da Carta Estadual, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Sob o ângulo da constitucionalidade material, no que se refere à iniciativa legislativa, entendo que a matéria é passível de propositura, pois o propósito é dar finalidade às bicicletas apreendidas e não reclamadas, onde superlotam os depósitos por muito tempo, sem que seu dono reivindique propriedade, que acabam por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, aumentando a proliferação de doenças. Sob a ótica da Constituição Federal, entendo que a matéria em questão trata-se de proteção ao meio ambiente através da reciclagem, conforme prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda destaco a integração social das pessoas portadoras de deficiência, que não possuem recursos financeiros, através da obtenção de uma cadeira de rodas, destaco a norma da nossa Carta Magna que autoriza esse parlamento a legislar sobre o assunto:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Seguindo o mesmo norte, a Constituição do Estado de Santa Catarina:

*Art. 10. Compete ao Estado legislar, **concorrentemente com a União**, sobre:*

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda destaco estar em consonância com os termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2016:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao



turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0226.6/2020 de autoria da Deputada Marlene Fengler.

Deputado Kennedy Nunes
Relator